

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6439/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022, com o número 64392022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. (documento 31), em que requer 1) retificação do Edital para constar a modalidade concorrência, bem como previsão do tipo licitatório a melhor técnica; 2) revogação do item 7.17.1 do Edital e do item 3 do Anexo I que estipulam o valor estimado para cobrança das instituições bancárias e valor de repasse da contratada ao TRT12; 3) alteração da Cláusula Terceira, III, b, da minuta do contrato que dispõe sobre o treinamento presencial; 4) revogação das penalidades previstas na tabela A1 de nível mínimo de serviço, por haver previsão na minuta do contrato, entendendo serem sanções duplicadas; 5) a observância dos princípios que regem a licitação pública e 6) seja a licitação suspensa e publicada nova data para realização do certame, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto 10.024/2019.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 15h00min de 27 de julho de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 03 de agosto de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, submeteu-se o expediente ao Serviço de Informações Funcionais e Gestão de Benefícios, unidade técnica demandante da contratação, e diante de sua manifestação (documento 32), passa-se à análise do mérito.



## 1. DA MODALIDADE E TIPO ELEITOS PARA O CERTAME.

Em síntese, a impugnante alega que a modalidade e tipo de licitação eleitos para o certame, qual sejam, pregão eletrônico pelo menor preço, são incabíveis na presente contratação, uma vez que trata-se de software “[...] bastante específico, com configurações tecnológicas personalizadas[...]” e que “[...] considerando que o Sistema, objeto da licitação, não é um “produto de prateleira”, devido às suas características específicas, fica evidente que a modalidade Pregão Eletrônico não deve ser aplicada[...]” no tipo de licitação em questão, e sim, concorrência pela melhor técnica.

O impugnante afirma que, embora haja no mercado sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos e usuais, essa característica não se aplica ao sistema de consignaões, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

Nos Estudos Preliminares, no entanto, a Equipe declara possuir o objeto da contratação requisitos de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, razão pela qual entende adequada a utilização do Pregão Eletrônico.

Ademais, licitações de melhor técnica se prestam para serviços de natureza intelectual que não comportam descrição de desempenho e qualidade. Veja-se o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União: “Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral” (Acórdão 2118/2008, Plenário).

Quando a licitação envolve serviços de natureza comum, em que o objeto é devidamente caracterizado no edital, assim como seus padrões de desempenho e qualidade baseados em especificações de mercado, não há que se falar em licitação de melhor técnica.

No presente caso, entende-se que a indicação das especificações do objeto, presentes no Edital, atende aos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que conceituam o que são os bens e serviços comuns que autorizam a utilização do pregão



eletrônico.

Note-se que o mesmo objeto já foi contratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como por outros TRT's, mediante licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Além disso, a jurisprudência do TCU é sólida no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações, a título de exemplos dos acordãos n. 713/2019 - Plenário, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva; Acórdão n. 197/2018 - Plenário, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada. Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns, ainda que complexidade na sua execução.

## 2. DO VALOR ESTIMADO PARA COBRANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DO REPASSE AO TRT12.

Em síntese, a impugnante alega que o valor máximo de referência por linha de processamento estipulado em edital, qual seja o de R\$ 2,67, é, em muito, “[...] abaixo daquele praticado no mercado [...]” e que isso fere o princípio da competitividade. Além disso, argumenta que não cabe à Administração estabelecer um “item comercial” que regerá a relação entre consignatários e a empresa vencedora do certame. Adicionalmente, sustenta que é no “mínimo incoerente” o repasse de R\$ 1,28 ao TRT12 por linha de processamento, conforme previsto em edital. Questiona, ainda, a lisura de referida cobrança ao manifestar “[...] que em momento algum o Tribunal motivou a destinação para qual a imposição de repasse será feita, o que demonstra pontos omissos e obscuros no edital [...]”.

Em primeiro aspecto, o estabelecimento de limites aos valores cobrados das consignatárias não fere o princípio da competitividade, pois estão baseados em estudos, são praticados no mercado e têm o condão de não onerar as consignações de servidores e magistrados deste Tribunal. Além disso, o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços é obrigatório por lei e o limite estabelecido no Edital está baseado em valores verificados no mercado, conforme estimativa de preços a ser oportunamente publicada na



pagina de licitações deste tribunal.

No que se refere ao repasse de valore ao TRT12, o custo de processamento no valor de R\$1,28 tem seu fundamento, conforme bem exposto no edital, na PORTARIA PRESI Nº 245/2018 que, por sua vez, decorre do artigo 20 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sendo inócuo questionamentos a respeito de aplicabilidade via impugnações editalícias.

### 3. DO TREINAMENTO PRESENCIAL.

Alega a impugnante que desnecessário a realização de treinamentos presenciais, pois isso iria “[...] onerar ainda mais a sua prestação com os gastos com deslocamentos, estadia e alimentação dos colaboradores que irão ministrar o curso.”, sendo perfeitamente cabíveis, treinamentos na modalidade online. Argumenta, ainda, que treinamentos realizados online vão ao encontro das recomendações de autoridades sanitárias para evitar a propagação do COVID-19. Solicita alteração da Cláusula Terceira, III, b.

Esclarece a área demandante, o treinamento presencial é condizente com a natureza do objeto. Visto que se trata de aquisição de sistema completamente novo para todos os usuários (internos e externos), entende-se que o treinamento presencial é o único que trará o foco necessário dos envolvidos, a fim de garantir a total disponibilidade dos servidores ao treinamento. Os envolvidos poderão vivenciar e se concentrar no material apresentado sem múltiplas interrupções para questões do cotidiano de trabalho. Outrossim, tem-se que a Administração tem liberdade de decidir sobre os termos da futura contratação, delimitando o objeto conforme suas necessidades.

### 4. DA REVOGAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA TABELA A1.

Aduz a impugnante que há duplicidade na aplicação das penalidades previstas no Anexo I, uma vez que as mesmas tratam-se efetivamente de multas e já estão presentes na cláusula quatorze da minuta do contrato.

Vale registrar que, em que pese o posicionamento contrário do impugnante, as naturezas jurídicas entre os institutos são diversas. Cobranças decorrentes de violação



dos NMS não se confundem com sanções. Estas - cobranças decorrentes de violação dos NMS - somente são aplicadas a partir de violação nos percentuais estabelecidos nos níveis de qualidade previamente definidos pela Administração. Embora a aplicação de sanções deva relacionar-se às obrigações principais do contrato e correlacionar-se com as disposições dos NMS, não se pode descuidar da diferenciação entre a punição por infrações e a gestão contratual estabelecida por meio da fixação de níveis mínimos de serviço. Estes devem possibilitar que, de início, seja possível ajustar o pagamento à qualidade dos serviços prestados e ao cumprimento de prazos, dentro de margens de oscilação consideradas aceitáveis e reconhecidas no contrato. Já a aplicação de sanções deve ser reservada para quando essas margens são excedidas ou, ainda que não excedidas, se verifica o descumprimento reiterado dos níveis mínimos de serviço.

## 5. DA OBSERVÂNCIA DE PRÍNCIPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO PÚBLICA.

Em ultimo aspecto, argumenta a impugnante que todos os pontos levantados anteriormente evidenciam a violação de princípios administrativos, notadamente os da legalidade, competitividade e da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todos as razões expostas anteriormente, depreende-se que a presente contratação observou todos os princípios administrativos e licitatórios pertinentes à contratação em questão.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** e manter a data de sessão para o presente certame.

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 29 de Julho de 2022.

FERNANDO SCHLICKMANN OLIVEIRA SOUZA  
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

ARTUR PRANDIN CURY  
Pregoeiro

